PARLAMENTO EUROPEU 2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0053/2014

27.1.2014

***I
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia
(COM(2013)0192 – C7-0097/2013 – 2013/0103(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relator: Christofer Fjellner

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados (por exemplo: "~~ABCD~~"). As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 56

PROCESSO 61

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia

(COM(2013)0192 – C7-0097/2013 – 2013/0103(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0192),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0097/2013),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A7-0053/2014),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas	(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas

destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame. ***Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.***	destinadas a lutar contra a retaliação ***de países terceiros***, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame.

Justificação

A fim de esclarecer quem pode iniciar uma retaliação contra a UE.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, nomeadamente os importadores, devem ser informados da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.	***Suprimido***

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, seja dado início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo e nexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação.	(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, ***nomeadamente quando se trata de setores diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas (PME),*** seja dado início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo e nexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação ***por parte de países terceiros***.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser ***imposta a obrigação de os*** produtores da União facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito se existirem as referidas ameaças de retaliação.	(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser ***apresentado um pedido de cooperação aos*** produtores da União para facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito se existirem as referidas ameaças de retaliação. ***As micro e as pequenas empresas devem ficar isentas desta obrigação, a fim de as poupar a***

encargos e custos burocráticos excessivos.

Justificação

Tal não pode ser considerado uma «obrigação», uma vez que não são previstas sanções. Por conseguinte, é mais correto referir um pedido de cooperação, deixando ao critério dos produtores da União se respondem positivamente ou não.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.	***Suprimido***

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Qualquer documento visando clarificar as práticas estabelecidas da Comissão no que respeita à aplicação do presente Regulamento (incluindo o projeto de quatro diretrizes sobre a escolha do país análogo, os reexames de caducidade e a duração das medidas, a margem de prejuízo e o interesse da União) deve ser adotado pela Comissão apenas após a entrada em vigor do

presente Regulamento e a consulta adequada ao Parlamento Europeu e ao Conselho e deve, então, refletir plenamente o conteúdo do presente Regulamento;

Justificação

Para assegurar que qualquer revisão feita pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ao regulamento proposto é tida em conta nas orientações que são finalmente adotadas pela Comissão.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) A União não é parte nas convenções da OIT, mas os seus Estado-Membros são. Por enquanto, apenas as convenções fundamentais da OIT foram ratificadas por todos os Estados-Membros da União. A fim de manter atualizada a definição do nível suficiente das normas sociais baseada nas convenções da OIT listadas no anexo I-A do Regulamento (UE) n.º 1225/2009, a Comissão, por meio de atos delegados, atualizará este anexo assim que os Estados-Membros da União ratifiquem outras convenções prioritárias da OIT.

Justificação

The benchmark for determining a "sufficient level of social standards" is based on ILO Conventions. This is consistent with the approach the EU has been using also in FTAs' Trade and Sustainable Development chapters and for the GSP+ scheme. However, since the Member States, and not the EU, are parties to ILO Conventions, it is important to make sure, for the sake of consistency, that all Member States have ratified those conventions in order to identify a minimum common denominator that can be used for the benchmark. For the time being, such minimum common denominator is represented by the "Core" ILO Conventions; but, as soon as all Member States have ratified other ILO Conventions, notably "Priority" Conventions, the Commission should update the benchmark according to such new minimum common denominator.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Os setores diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME têm dificuldades para aceder aos processos de defesa comercial devido à complexidade dos procedimentos e aos elevados custos relativos aos mesmos. O acesso das PME ao instrumento deve ser facilitado através do reforço do papel do Helpdesk PME, que deve ajudar as PME a apresentar denúncias e a alcançar os limiares necessários para iniciar inquéritos. Os procedimentos administrativos relativos aos processos de defesa comercial devem também ser melhor adaptados às limitações das PME.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Nos casos de anti-dumping, a duração dos inquéritos deve ser limitada a nove meses e esses inquéritos devem ser concluídos no prazo de 12 meses após o início dos processos. Nos casos de antissubvenções, a duração dos inquéritos deve ser limitada a nove meses e esses inquéritos devem ser concluídos no prazo de 10 meses após o início dos processos. Em qualquer caso, os direitos provisórios devem ser instituídos apenas durante um período que começa 60 dias após a data de início dos processos e termina seis meses após a mesma data.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) Os elementos não confidenciais dos compromissos apresentados à Comissão devem ser mais bem comunicados às partes interessadas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A consulta ao setor da União deve tornar-se uma obrigação da Comissão antes de esta aceitar qualquer oferta de compromisso.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) O relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua execução do Regulamento (CE) nº 1225/2009 e do Regulamento (CE) nº 597/2009 permite o acompanhamento periódico e em tempo útil dos instrumentos de defesa comercial enquanto parte da criação de um diálogo estruturado interinstitucional sobre esta questão. A divulgação pública desse relatório, seis meses após a sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, assegura a transparência dos instrumentos de defesa comercial face às partes interessadas e aos cidadãos.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) A Comissão deve garantir uma maior transparência relativamente a processos, procedimentos internos e resultados de inquéritos, e todos os ficheiros não confidenciais devem ser acessíveis às partes interessadas através de uma plataforma em linha.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 18-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-C) A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o início de quaisquer inquéritos e sobre os desenvolvimentos relativos a esses inquéritos.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 18-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-D) Se o número de produtores na União for tão grande que se tenha de recorrer a uma amostragem, a Comissão deve, ao escolher a amostra de produtores, ter plenamente em conta a percentagem de PME na amostra, nomeadamente no caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Título

Texto em vigor	*Alteração*
Regulamento (CE) nº 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da ***Comunidade*** Europeia	Regulamento (CE) nº 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da ***União*** Europeia *(A presente alteração aplica-se à integralidade do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho)*

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os países terceiros interferem cada vez mais no comércio com vista a beneficiar os produtores nacionais, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são, não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, em comparação com os produtores de países terceiros que recorrem a tais práticas. As diferenças no nível das normas de trabalho e ambientais podem também causar distorções adicionais do comércio. Por conseguinte, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos em que o país de exportação tem um nível insuficiente de normas de trabalho e ambientais. O nível

suficiente é definido pela ratificação das convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (AMA) dos quais a União é parte. As PME são particularmente afetadas pela concorrência desleal, uma vez que a sua pequena dimensão impede-as de se adaptarem à mesma. Portanto, a regra do direito inferior não deve ser aplicável quando a denúncia for apresentada em nome de um setor em grande parte composto por PME. No entanto, a regra do direito inferior deve ser sempre aplicável quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma escolha deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público.

Justificação

A fim de desencorajar os parceiros comerciais da UE de recorrerem a práticas que geram distorções estruturais do comércio, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos em que o país de exportação tem um nível insuficiente de normas de trabalho e ambientais ou em que os autores da denúncia são PME. Deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma escolha deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público e legitimar os objetivos de desenvolvimento.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-B. Ao artigo 1.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«A utilização de qualquer produto objeto de dumping no quadro da exploração da plataforma continental ou da zona económica exclusiva de um

	Estado-Membro, ou da exploração dos seus recursos, é tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será sujeita a um direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.»

Justificação

Em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e as práticas internacionais, a UE deve aplicar o instrumento anti-dumping também a bens destinados a ser utilizados na plataforma continental ou na zona económica exclusiva dos seus Estados-Membros.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-C. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:
	«4-A. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por matéria-prima o fator de produção de um dado produto com um impacto determinante sobre o seu custo de produção.»

Justificação

É necessário fornecer uma definição com vista a clarificar o que se entende por «matérias-primas» para efeitos do presente regulamento. Estas incluem as energias, os materiais e qualquer outro tipo de elementos que correspondam aos critérios enunciados.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1-D (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-D. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:
	«4-B. Considera-se que uma matéria-prima é objeto de distorção estrutural quando o seu preço não resulta simplesmente de uma operação normal das forças de mercado que refletem a oferta e a procura. Estas distorções resultam de interferências por parte de países terceiros e incluem, entre outros, direitos de exportação, restrições à exportação e regimes de fixação de preços duplos.»

Justificação

É necessário, no presente regulamento, apresentar uma definição do termo «distorção estrutural», que constitui uma condição da não-aplicação da regra do direito inferior. A segunda frase indica os tipos de distorções comuns, deixando margem de manobra à Comissão para ter em conta novos tipos de distorções que correspondam a esta definição e que possam surgir no futuro.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:
	«1-A. A Comissão facilita, através de um Helpdesk PME, o acesso ao instrumento por parte de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas (PME), no contexto de processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre os processos, sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de dumping, de subvenções passíveis de medidas de compensação e prejuízo.

O Helpdesk PME disponibiliza formulários-tipo de estatísticas a apresentar para fins de representatividade e questionários.

Uma vez iniciado um inquérito, o Helpdesk PME informa as PME e as suas associações pertinentes suscetíveis de serem afetadas pelo início do processo e comunica os prazos pertinentes para o registo como parte interessada.

Presta assistência na abordagem de questões relacionadas com o preenchimento de questionários, devendo ser dada uma atenção especial às questões das PME relativamente a inquéritos iniciados ao abrigo do artigo 5.º, n.º 6. Na medida possível, contribui para reduzir os encargos causados por barreiras linguísticas.

Caso essa PME forneça prova prima facie de dumping ou de subvenções passíveis de medidas de compensação, o Helpdesk PME prestará informações à PME sobre a evolução do volume e do valor das importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6.

Fornece igualmente orientações sobre outras formas de contacto e ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais. O Helpdesk PME informa ainda as PME sobre as possibilidades e condições ao abrigo das quais podem solicitar um reexame das medidas e o reembolso dos direitos anti-dumping pagos.»

Alteração 21
Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Ao artigo 5.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:
	«No caso dos setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão presta assistência para atingir esses limiares, através do apoio do Helpdesk PME.»

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	1-C. No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. Se, em circunstâncias especiais, ***se decidir*** iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***comunitária*** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.	«6. Se, em circunstâncias especiais, ***sobretudo nos casos de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão decide*** iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***da União*** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, ***da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação,*** de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o

início de um inquérito.»

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. No artigo 6.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do artigo 5.º, n.º 9 são concluídos, sempre que possível, no prazo de ***um ano***. Em todo o caso, ***os inquéritos são*** sempre ***concluídos*** no prazo de ***15 meses*** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.o relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.o no caso de medidas definitivas.	«9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do artigo 5.º, n.º 9 são concluídos, sempre que possível, no prazo de ***nove meses***. Em todo o caso, ***um inquérito é*** sempre ***concluído*** no prazo de ***um ano*** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas. ***Sempre que possível e sobretudo no caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, os períodos de inquérito coincidem com o ano financeiro.»***

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores da União do produto similar são ***obrigados a*** colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.	Os produtores da União do produto similar***, com exceção dos produtores de pequena e média dimensão da União,*** são ***solicitados para*** colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. A Comissão deve garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas sejam notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma na Internet.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-B. A Comissão salvaguarda o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e garante que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se

adequado.

Justificação

De modo a garantir a confiança dos produtores e consumidores no, e manter a legitimidade do, instrumento, a transparência deve ser melhorada.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – ponto 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-C. A Comissão elabora os questionários utilizados em inquéritos em todas as línguas oficiais da União, mediante pedido das partes interessadas.

Justificação

Com vista a reduzir os encargos para as PME em processos, e a melhorar o nível de cooperação, os questionários devem estar disponíveis, mediante pedido, em todas as línguas oficiais da União.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria ***comunitária***, e o	«1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para

interesse da ***Comunidade*** justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem ***nove*** meses após essa data.	a indústria ***da União***, e o interesse da ***União*** justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem ***seis*** meses após essa data.»

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para sete.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:	***Suprimido***
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»	

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório***.*** ***Deve*** ser inferior à margem ***de dumping se***	O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório***,*** ***devendo*** ser inferior à margem ***caso*** um

um direito inferior ***for*** suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União***, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação***.»*	direito inferior ***seja*** suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União.
	Tal direito inferior não é aplicável em nenhuma das seguintes circunstâncias:
	a) se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e fatores de produção, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, produtos, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio equitativo;
	b) se o país exportador não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE é parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I-A;
	c) se o autor da denúncia representar uma indústria diversa e fragmentada em grande parte composta por PME;
	d) se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu, pelo menos provisoriamente, que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções aos produtores que exportam o produto em causa.
	Contudo, tal direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país for um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do

Parlamento Europeu e do Conselho*.

**** Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho.***

Justificação

A regra do direito inferior não é aplicável em casos de anti-dumping em que se estabelece que o país de exportação recorre a práticas que geram distorções significativas no curso regular do comércio e que tem um nível insuficiente de normas sociais e ambientais em que os autores da denúncia são PME. Deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma decisão deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público e legitimar os objetivos de desenvolvimento.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 8 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta específica do comité consultivo, ***a Comissão esteja convencida que*** o efeito prejudicial do dumping ***é eliminado desse modo***. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, direitos provisórios instituídos pela Comissão em	«1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta específica do comité consultivo, ***desde que tal oferta elimine efetivamente*** o efeito prejudicial do dumping. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º

conformidade com o artigo 7.º, n.º 1 ou direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria ***comunitária***.

1 do artigo 7.º ou direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria ***da União, exceto se a Comissão, ao instituir direitos provisórios ou definitivos, decidir que este direito inferior não será aplicado***.»

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	3-B. No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.	«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma ***significativa*** versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito***, ao Parlamento Europeu e ao Conselho***. ***Será solicitado às partes que revelem o máximo possível de informações relativamente ao conteúdo e à natureza do compromisso, tendo em devida conta a proteção das informações confidenciais na aceção do artigo 19.º. Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito dos***

	elementos principais do compromisso antes de aceitar tal oferta.»

Justificação

A fim de melhorar a transparência dos compromissos de preços, a informação deve ser partilhada com as partes interessadas na União e com as empresas sujeitas às medidas.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4 – última frase

Texto da Comissão	*Alteração*
«O montante do direito *anti-dumping* não deve exceder a margem de *dumping* estabelecida***. Deve*** ser inferior à margem de *dumping* ***se*** um direito inferior ***for*** suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União***, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação***.»	«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida***, devendo, no entanto,*** ser inferior à margem, ***caso*** um direito inferior ***seja*** suficiente para eliminar o prejuízo para a indústria da União.
	Tal direito inferior não é aplicável em nenhuma das seguintes circunstâncias:
	a) se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e fatores de produção, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, produtos, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio equitativas;
	b) se o país exportador não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do

ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE é parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I-A;

c) se o autor da denúncia representar uma indústria diversa e fragmentada em grande parte composta por PME;

d) se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções para os produtores que exportam o produto em causa.

Contudo, tal direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país é um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012.

Justificação

A regra do direito inferior não é aplicável em casos de anti-dumping em que se estabelece que o país de exportação recorre a práticas que geram distorções significativas no curso regular do comércio e que tem um nível insuficiente de normas sociais e ambientais em que os autores da denúncia são PME. Deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma decisão deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público e legitimar os objetivos de desenvolvimento.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 11 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
2. Uma medida anti-dumping definitiva caduca cinco anos após a sua criação ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o dumping e o	2. Uma medida anti-dumping definitiva caduca cinco anos após a sua criação ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o dumping e o

prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Um reexame da caducidade tem lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

É iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de dumping que causem prejuízo.

No decurso dos inquéritos nos termos do presente número, os exportadores, os importadores, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários têm a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões são estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova documental relevantes que digam respeito à questão de saber se a caducidade das medidas poderia ou não conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.

É publicado um anúncio de caducidade iminente no Jornal Oficial da União Europeia, numa data adequada no decurso do último ano do período de

prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Um reexame da caducidade tem lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

É iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de dumping que causem prejuízo. ***Esta probabilidade pode também ser indicada pela persistência de interferências por parte de outros países.***

No decurso dos inquéritos nos termos do presente número, os exportadores, os importadores, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários têm a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões são estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova documental relevantes que digam respeito à questão de saber se a caducidade das medidas poderia ou não conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.

aplicação das medidas, definido no presente número. Posteriormente, os produtores comunitários têm o direito, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos, de apresentar um pedido de reexame nos termos do disposto no segundo parágrafo. É igualmente publicado um anúncio de caducidade efectiva das medidas, nos termos do presente número.

Justificação

A persistência de distorções estruturais deveria constituir um elemento de prova suplementar do prolongamento das medidas.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao n.º 5 é aditado o seguinte subparágrafo:	***Suprimido***
«Se, na sequência de um inquérito, nos termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.»	

Justificação

Com vista a manter o equilíbrio do instrumento, esta nova, mas burocrática e complexa forma de reembolso não é desejável.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	6-A. No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.	«3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ***ou em conformidade com o artigo 2.º do mesmo***.»

Justificação

A fim de evitar a evasão das medidas anti-dumping, o âmbito da legislação de defesa comercial deve estar plenamente alinhado com as disposições relevantes do Código Aduaneiro.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 6-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 14 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	6-B. No artigo 14.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que	«5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que

possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações ***podem ser*** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria ***comunitária*** que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. ***O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar.*** As importações ***não*** podem ser sujeitas a registo ***por um período superior a nove meses***.	possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.
	As importações ***estão*** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria ***da União*** que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. As importações podem ***também*** ser sujeitas a registo ***por iniciativa da própria Comissão***.
	As importações estão sujeitas a registo a partir da data de início do inquérito, caso a denúncia da indústria da União contenha um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.
	O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de eventuais direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Justificação

Com vista a atenuar o risco de armazenamento, as importações devem ser registadas no seguimento da apresentação de qualquer pedido justificado e a partir da data do início se justificado pela denúncia. A Comissão deve também poder exigir o registo por sua própria iniciativa.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 14 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	6-C. No artigo 14.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.	«6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento. ***A Comissão pode, mediante a receção de um pedido expresso e fundamentado de uma parte interessada e após ter obtido um parecer do comité consultivo, decidir comunicar-lhe as informações respeitantes ao volume e aos valores de importação desses produtos.***»

Justificação

A fim de melhorar a transparência, a Comissão deve partilhar informações sobre as importações.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 6-D (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-D. Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:
	«7-A. Sempre que a Comissão pretenda adotar ou publicar qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito à aplicação do presente regulamento, em qualquer dos seus elementos, a Comissão deve consultar o Parlamento Europeu e o

Conselho antes da adoção ou publicação, visando um consenso a fim de aprovar o referido documento. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos referidos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos esses documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento. Os referidos documentos não devem alargar o poder discricionário da Comissão, na interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, para adotar medidas.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.»	«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores ***que cooperem no inquérito com o seu consentimento***, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. ***No caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, a seleção final das partes deve, sempre que possível, ter em conta a sua proporção no setor em causa.***»

Justificação

Com vista a garantir melhores dados, a amostragem deve incluir tanto os autores da

denúncia como os não participantes na denúncia.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 19-A - n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:	***Suprimido***
(a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e	
(b) Pormenores sobre o cálculo da margem de dumping e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.	

Justificação

A divulgação prévia de informação sobre a instituição prevista dos direitos provisórios aumenta o risco de uma maior politização do processo. Os inquéritos de defesa comercial devem ser efetuados com uma base técnica e as oportunidades de lóbi devem ser reduzidas.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O artigo 21.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no aviso de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.»	

Justificação

A atual prática da Comissão relativa a este aspeto do teste do interesse da União não deve ser alterada.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Ao artigo 22.º é aditado o seguinte parágrafo:
	«1-A. Assim que os Estados-Membros tiverem ratificado novas convenções da OIT, a Comissão atualiza o Anexo I-A em conformidade, ao abrigo do procedimento definido no artigo 290.º do TFUE.»

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 9-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. É inserido o artigo seguinte:
	«Artigo 22.º-A
	Relatório
	1. A fim de facilitar o controlo da aplicação do regulamento pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão apresenta, tendo em devida conta a proteção de informações confidenciais na aceção do artigo 19.º, um relatório anual sobre a aplicação e execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, enquanto parte integrante do diálogo sobre os instrumentos de defesa comercial entre a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho. O relatório conterá informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, compromissos, novos inquéritos, reexames e visitas de verificação, bem como sobre as atividades dos diversos órgãos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento e pelo cumprimento das obrigações dele

decorrentes. O relatório abrangerá também a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, informações sobre a recuperação da indústria da União afetada pelas medidas instituídas e sobre os recursos contra as medidas instituídas. Incluirá as atividades do conselheiro auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão e as do Helpdesk PME relativas à aplicação do presente regulamento.

2. O Parlamento Europeu pode, no prazo de um mês a contar da apresentação do relatório pela Comissão, convidar a Comissão para uma reunião "ad hoc" da sua comissão competente para apresentar e explicar quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento. O relatório pode também ser objeto de uma resolução.

3. A Comissão publica o relatório o mais tardar seis meses após a apresentação do mesmo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

Justificação

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 9-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C. É aditado o seguinte anexo:
	«Anexo I-A
	Convenções da OIT a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º

1. Convenção sobre o Trabalho Forçado, n.º 29 (1930)

2. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, N.º 87 (1948)

3. Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva, N.º 98 (1949)

4. Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual, N.º 100 (1951)

5. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, N.º 105 (1957)

6. Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, N.º 111 (1958)

7. Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, N.º 138 (1973)

8. Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Ação Imediata com vista à sua Eliminação, N.º 182 (1999)»

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto -1 (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Título

Texto em vigor	*Alteração*
Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da ***Comunidade*** Europeia	Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da ***União*** Europeia. *(A presente alteração aplica-se à integralidade do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho)*

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-A. É inserido um novo considerando, com a seguinte redação:
	«(9-A) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, regra geral, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir progressivamente ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país ou de países envolvidos em práticas de subvenção.»

Justificação

A fim de desencorajar os parceiros comerciais da UE de recorrerem a práticas de subvenção, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos. O considerando 9 da proposta legislativa da Comissão deve ser transferido para o regulamento antissubvenção de base.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto -1-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-B. No artigo 1.º, é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 1:
	«A utilização de qualquer produto objeto de subvenções no quadro da exploração da plataforma continental ou da zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou da exploração dos seus recursos, é tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será sujeita a um direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.»

Justificação

Em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e as práticas internacionais, a UE deve aplicar o instrumento antissubvenções também a bens destinados a ser utilizados na plataforma continental ou na zona económica exclusiva dos seus Estados-Membros.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A. No artigo 10.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
8. Se, em circunstâncias especiais, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***comunitária*** ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.	«8. Se, em circunstâncias especiais, ***sobretudo nos casos de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME,*** a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***da União*** ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de

um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«11. Os produtores da União do produto similar são obrigados a colaborar em processos que tenham sido iniciado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8.»	***Suprimido***

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
9. Nos processos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 11, o inquérito deve ser concluído, sempre que possível, no prazo de ***um ano***. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de ***13 meses*** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.	«9. Nos processos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 11, o inquérito deve ser concluído, sempre que possível, num prazo inferior a ***nove meses***. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de ***10 meses*** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas. ***Sempre que possível e sobretudo no caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, os períodos de inquérito coincidem com o ano financeiro.»***

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. A Comissão facilita, através de um Helpdesk PME, o acesso ao instrumento por parte de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, no contexto de processos anti-dumping.
	O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre os processos, sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de dumping, de subvenções passíveis de medidas de compensação e prejuízo. O Helpdesk PME disponibiliza formulários-tipo de estatísticas a apresentar para fins de representatividade e questionários.
	Uma vez iniciado um inquérito, o Helpdesk PME informa as PME e as suas associações pertinentes suscetíveis de serem afetadas pelo início do processo e comunica os prazos pertinentes para o registo como parte interessada.
	Deve prestar assistência na abordagem de questões relacionadas com o preenchimento de questionários, devendo ser prestada uma atenção especial às questões das PME relativamente a inquéritos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 8. Na medida possível, presta assistência com vista à redução dos encargos causados por barreiras linguísticas.

Caso essa PME forneça prova prima facie de dumping ou de subvenções passíveis de medidas de compensação, o Helpdesk PME prestará informações à PME sobre a evolução do volume e do valor das importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 6.

Fornece igualmente orientações sobre outras formas de contacto e ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais. O Helpdesk PME informa ainda as PME sobre as possibilidades e condições ao abrigo das quais podem solicitar um reexame das medidas e reembolso dos direitos anti-dumping pagos.»

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-B. A Comissão garante o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas sejam notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma na Internet.

Justificação

De modo a garantir a confiança dos produtores e consumidores no, e manter a legitimidade do, instrumento, a transparência deve ser melhorada.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-C. A Comissão salvaguarda o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e garante que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se adequado.

Justificação

De modo a garantir a confiança dos produtores e consumidores no, e manter a legitimidade do, instrumento, a transparência deve ser melhorada.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 n.º 11-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-D. A Comissão elabora os questionários utilizados em inquéritos em todas as línguas oficiais da União, mediante pedido das partes interessadas.

Justificação

Com vista a reduzir os encargos para as PME em processos, e a melhorar o nível de cooperação, os questionários devem estar disponíveis, mediante pedido, em todas as línguas oficiais da União.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea -a) (nova)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem ***nove*** meses após essa data.	«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem ***seis*** meses após essa data.»

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte parágrafo no final:	***Suprimido***
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»	

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 13 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a

	seguinte redação:
1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízos, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários e satisfatórios por força dos quais:	«1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízos, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários por força dos quais:
a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adotar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou	a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adotar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou
b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação ***de forma a*** que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, ***considere*** que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.	b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação ***desde que*** que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, ***tenha considerado*** que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.
Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.	Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.
Os aumentos de preços resultantes desses compromissos não devem ser superiores ao necessário para neutralizar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, se tais aumentos forem adequados para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.	***A regra do direito inferior não é aplicável aos preços acordados ao abrigo de tais compromissos no quadro dos processos antissubvenções.***»

Justificação

As empresas só podem ser aceites caso eliminem efetivamente o efeito prejudicial das subvenções. Além disso, em consonância com as restantes disposições da regra do direito

inferior, a regra do direito inferior não é aplicável a processos antissubvenções.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 13 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	3-B. No artigo 13.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.	«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma ***significativa*** versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito***, ao Parlamento Europeu e ao Conselho***. ***Será solicitado às partes que revelem o máximo possível de informações relativamente ao conteúdo e à natureza do compromisso, tendo em devida conta a proteção das informações confidenciais na aceção do artigo 29.º. Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito dos elementos principais do referido compromisso antes de aceitar tal oferta.»***

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:	***Suprimido***

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.	

Justificação

Com vista a manter o equilíbrio do instrumento, esta nova, mas burocrática e complexa forma de reembolso não é desejável.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A. No artigo 24.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.	«3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ***ou em conformidade com o artigo 2.º do mesmo***.»

Justificação

A fim de evitar a evasão das medidas antissubvenções, o âmbito da legislação de defesa comercial deve estar plenamente alinhado com as disposições relevantes do Código Aduaneiro.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	7-B. No artigo 24.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.	«5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de***, por exemplo,*** assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.
As importações ***podem ser*** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria ***comunitária*** que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida.	As importações ***estão*** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria ***da União*** que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. ***As importações podem também ser sujeitas a registo por iniciativa da própria Comissão.***
	As importações estão sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito, caso a denúncia da indústria da União contenha um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.
O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se necessário, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.	O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se necessário, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Justificação

Com vista a atenuar o risco de armazenamento, as importações devem ser registadas no seguimento da apresentação de qualquer pedido justificado e a partir da data do início se justificado pela denúncia. A Comissão deve também poder exigir o registo por sua própria iniciativa.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	7-C. No artigo 24.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.	***«***6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento. ***A Comissão pode, mediante a receção de um pedido expresso e fundamentado de uma parte interessada e após ter obtido um parecer do comité consultivo, decidir comunicar-lhe as informações respeitantes ao volume e aos valores de importação destes produtos.»***

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 7-D (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-D. Ao artigo 24.º é aditado o seguinte número:
	«7-A. Sempre que a Comissão pretenda adotar ou publicar qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito à aplicação do presente regulamento, em qualquer dos seus elementos, a Comissão deve consultar o Parlamento Europeu e o Conselho antes da adoção ou publicação, visando um consenso a fim de aprovar o

	referido documento. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos referidos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento. Os referidos documentos não podem alargar o poder discricionário da Comissão, na interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, para adotar medidas.»

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
8. No artigo 27.º, n.º 1***, o primeiro parágrafo*** passa a ter a seguinte redação:	8. No artigo 27.º, ***o*** n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se:»	«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, ***que cooperam no inquérito, ou*** tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se:»
	a) A um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção; ou
	b) Ao volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.
	No caso de setores industriais diversos e fragmentados em grande parte compostos por PME, a seleção final das partes tem em conta, sempre que possível, a sua proporção no setor em causa.»

Justificação

Com vista a garantir melhores dados, a amostragem deve incluir tanto os autores da denúncia quanto os não participantes na denúncia.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 29.º-B

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Após o artigo 29.º é aditado o seguinte artigo 29.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 29.º-B	
Informações sobre medidas provisórias	
1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.	
Essas informações devem incluir:	
(a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e	
(b) Pormenores sobre o cálculo da margem de subvenção e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas	

observações sobre a exatidão dos cálculos.

2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não instituição de direitos duas semanas antes do termo do prazo referido no artigo 12.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O artigo 31.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
"2. «2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no anúncio de início do inquérito antissubvenções , dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.	

Justificação

A atual prática da Comissão relativa a este aspeto do teste do interesse da União não deve

ser alterada.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. É inserido o artigo seguinte:
	«Artigo 33.º-A
	Relatório
	1. A fim de facilitar o controlo da aplicação do regulamento pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Comissão apresenta, tendo em devida conta a proteção de informações confidenciais na aceção do artigo 19.º, um relatório anual sobre a aplicação e execução do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, enquanto parte integrante do diálogo sobre os instrumentos de defesa comercial entre a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho. O relatório conterá informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, compromissos, novos inquéritos, reexames e visitas de verificação, bem como sobre as atividades dos diversos órgãos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento e pelo cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório abrangerá também a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, informações sobre a recuperação da indústria da União afetada pelas medidas instituídas e sobre os recursos contra as medidas instituídas. Incluirá as atividades do conselheiro auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão e as do Helpdesk

	PME relativas à aplicação do presente regulamento.
	2. O Parlamento Europeu pode, no prazo de um mês a contar da apresentação do relatório pela Comissão, convidar a Comissão para uma reunião "ad hoc" da sua comissão competente para apresentar e explicar quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento. O relatório pode também ser objeto de uma resolução.
	3. A Comissão publica o relatório o mais tardar seis meses após a apresentação do mesmo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
	Será objeto de consolidação com o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 até…*.

	**** JO: inserir a data - três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.***

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

A proposta da Comissão, que visa modernizar os regulamentos *anti-dumping* e antissubvenções, implica quatro alterações centrais: a eliminação da regra do direito inferior em casos de *anti-dumping* em que estão presentes distorções estruturais ao nível das matérias-primas e em todos os casos de antissubvenções, a obrigação para produtores da União de cooperar em inquéritos *ex officio*, o reembolso de direitos cobrados durante reexames da caducidade e a notificação com duas semanas de antecedência em relação à introdução de direitos provisórios, habitualmente mencionados como a cláusula de transporte. A justificação da Comissão assenta em três objetivos: aumentar a eficácia dos instrumentos, reduzir a ameaça de retaliação por parte de países terceiros e aumentar a transparência e a previsibilidade. O relator acolhe com agrado estes três objetivos e acredita que os mesmos devem ser combinados com vista a manter a confiança pública nos instrumentos. Por conseguinte, o relator pretende resumir a base do projeto de relatório através do levantamento das questões seguintes.

Em que medida garante a proposta da Comissão a utilização eficaz dos instrumentos?

O relator concorda com a Comissão relativamente ao facto de a eficácia ser fundamental para garantir que o instrumento cumpre o seu objetivo: evitar prejuízos causados por subvenções e *dumping* ilegal. Relativamente à eficácia, a Comissão alegou que o reembolso de direitos cobrados no âmbito de reexames da caducidade e a eliminação parcial da regra do direito inferior são fundamentais.

Reembolso de direitos cobrados no âmbito de reexames da caducidade

A Comissão propõe reembolsar direitos cobrados no âmbito de reexames da caducidade, caso seja comprovado que as práticas de *dumping* ou subvenção foram concluídas, alegando que tal iria assegurar a eficácia. No entanto, devemos perguntarmo-nos de onde surge essa conclusão. Poder-se-á alegar que o reembolso proposto não é necessário, uma vez que os regulamentos já incluem um procedimento de reembolso. Por conseguinte, o relator propõe a eliminação do número em questão.

Eliminação parcial da regra do direito inferior

A Comissão propõe eliminar a regra do direito inferior em casos de *anti-dumping*, nos quais se constatam distorções estruturais ao nível das matérias-primas, e em todos os casos de antissubvenções, alegando que a referida eliminação irá melhorar a eficácia dos instrumentos. Mais uma vez, no entanto, é difícil estabelecer de onde surge essa conclusão. Em conformidade com a OMC, a prática de *dumping per se* não é ilegal, sendo ilegal a prática de *dumping* que cause prejuízo. Por este motivo, a regra do direito inferior garante a eliminação dos prejuízos causados aos produtores da União e é questionável se as pautas aduaneiras mais elevadas iriam reforçar a eficácia. A dissuasão pode ser a motivação por detrás da alteração proposta, mas os potenciais efeitos devem ser tidos em conta. Considerando a atual cadeia de valor muito mais globalizada, em que mais de 50 % das importações para a União consistem em bens intermédios, o aumento do nível dos direitos irá não só manter fora do mercado da UE os bens de países terceiros objeto de *dumping* ou de subvenções, mas poderá ter um impacto significativo no acesso da União a bens intermédios utilizados nas exportações da

União. Por conseguinte, aquando do aumento das pautas aduaneiras para além da correção do prejuízo, as exportações da União, que garantem o crescimento económico, também são visadas.

Além disso, a ausência de uma definição precisa das distorções estruturais ao nível das matérias-primas pode revelar-se problemática. Até agora, a Comissão não apresentou uma definição uniforme, o que resultou no aparecimento de várias especulações. Foi sugerida a existência de uma determinação *ad hoc*, mas também que os custos de mão de obra e energia estão incluídos nesse conceito. Recorrendo a um conceito indefinido e imprevisível como base para o projeto, o resultado poderia ser igualmente imprevisível, o que coloca em causa a eficácia da eliminação da regra do direito inferior. O conceito também elimina as linhas entre *anti-dumping* e antissubvenções, que podem ser consideradas estar em infração em relação ao disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Acordo sobre subvenções e medidas de compensação da OMC. Consequentemente, antes de se conhecer a utilização prevista do conceito de distorções estruturais ao nível das matérias-primas, é difícil determinar em que medida iria aumentar a eficácia do instrumento ou se a incerteza jurídica poderia de facto reduzir a eficácia.

A proposta aborda de forma adequada a ameaça de retaliação por parte de países terceiros?

Na sua proposta, a Comissão reconhece a preocupação crescente dos produtores da União no que diz respeito às ameaças de retaliação por parte de produtores de países terceiros após terem apresentado uma denúncia *anti-dumping* ou antissubvenções e, consequentemente, apresentou a obrigação de cooperar em processos *ex officio*. No entanto, como mencionado anteriormente, o relator manifesta preocupação relativamente a outras partes da proposta da Comissão que podem comprometer o objetivo de proteger a União contra uma tendência de retaliação crescente, tal como a eliminação parcial da regra do direito inferior.

Obrigação de cooperar em processos ex officio

De acordo com a Comissão, a ameaça de retaliação pode ser gerida através do início de inquéritos *ex officio*, ou seja, justificando que a Comissão inicie um inquérito sem uma denúncia formal emitida por um produtor da União. A presente proposta apresenta benefícios significativos, não menos importante o acesso alargado aos dados. Tal poderia melhorar a qualidade da amostragem no inquérito, podendo ser elaboradas conclusões melhores e mais firmes. No entanto, ainda existem questões por resolver e que não são abordadas pela presente proposta. Em primeiro lugar, deve indicar-se que a capacidade da Comissão para iniciar processos *ex officio* já se encontra presente nos regulamentos, o que levanta a questão de saber o porquê de a Comissão ver os processos *ex officio* como a resposta para a ameaça de retaliação neste momento. Em segundo lugar, apesar do argumento de que estes reduzem o risco de retaliação, não o eliminam completamente. É seguro afirmar que um produtor de um país terceiro bem informado pode, sem dificuldades, chegar à conclusão sobre em nome de que produtores da União a Comissão age. Em terceiro lugar, não devem ser subestimados os encargos administrativos da participação num inquérito, especialmente para as PME, e algumas empresas podem não se sentir confortáveis com a disponibilização de informação empresarial sensível à Comissão. Em quarto lugar, as consequências da potencial não conformidade com os pedidos de informação referidos não são claras.

Além disso, um fenómeno mais recente e preocupante é a tendência dos países terceiros de penalizarem e retaliarem contra determinados Estados-Membros da UE ou setores essenciais não necessariamente ligados ao setor afetado pela prática de *dumping* ou subvenções de países terceiros. Por este motivo, pode alegar-se que, em vez de sofrer de retaliação intrasetorial, existe um risco acrescido de criar uma retaliação intersetorial muito mais nociva e injusta, ou retaliação cruzada. Neste sentido, os produtores da União de outros setores, que não têm qualquer interesse no resultado do inquérito, são afetados por iniciativas adotadas pela Comissão. O relator considera esta tendência menos do que desejável.

Contudo, apesar destas preocupações, pode alegar-se que os benefícios de uma melhor amostragem excedem as desvantagens e podem, assim, ser considerados legítimos. Com vista a contrabalançar as preocupações anteriormente mencionadas, o relator propõe não só reforçar o Helpdesk PME, mas também ponderar sobre os potenciais efeitos negativos de outras alterações políticas, tais como a eliminação parcial da regra do direito inferior.

Eliminação parcial da regra do direito inferior

Tal como mencionado, a proposta da Comissão de eliminar parcialmente o direito inferior pode ser considerada ter um impacto na ameaça de retaliação. A eliminação da regra do direito inferior pode ser encarada como uma alteração da natureza dos instrumentos, passando de medida corretiva a medida de penalização. Isto, em combinação com o facto de não existir uma definição uniforme de distorções estruturais ao nível das matérias-primas, pode ser considerado criar mais espaço para uma mentalidade de retaliação. O objetivo principal da regra do direito inferior consiste em eliminar o prejuízo causado, e não penalizar os parceiros comerciais da União, que é a lógica por detrás do esforço da União de incluir as regras do direito inferior em negociações da OMC. Por conseguinte, devemos perguntarmo-nos se a limitação da regra do direito inferior aumentará a eficácia ou agravará de facto a ameaça de retaliação. Do ponto de vista do relator, as tentativas de tornar o instrumento mais eficaz podem revelar-se infrutíferas caso a ameaça de retaliação seja agravada. Mais uma vez, as preocupações levantadas na secção anterior sobre o facto de a retaliação intrasetorial se tornar retaliação intersetorial devem ser reiteradas. Consequentemente, o relator propõe suprimir a eliminação parcial da regra do direito inferior.

A proposta garante uma transparência e previsibilidade suficientes?

A transparência e a previsibilidade são essenciais para todas as partes envolvidas e visam garantir a confiança pública, a responsabilização e a legitimidade dos instrumentos. O relator pretende debater três áreas: a cláusula de transporte, o período da imposição de direitos provisórios e o acesso às informações.

Cláusula de transporte

A cláusula de transporte, ou a notificação com duas semanas de antecedência em relação à introdução de direitos provisórios, iria proporcionar aos importadores uma certeza jurídica de que o negócio pode continuar normalmente até estarem disponíveis provas iniciais de *dumping* e subvenções. De acordo com a Comissão, a presente proposta visa aumentar a previsibilidade dos inquéritos, e várias partes interessadas encaram-na como uma medida de equidade. No entanto, as partes interessadas levantaram igualmente a questão de que o período fixado será demasiado longo ou demasiado curto. As importações da Rússia não necessitam de uma cláusula de transporte de duas semanas, mas talvez apenas de quatro ou

cinco dias. As importações da Ásia Oriental, contudo, poderão exigir uma cláusula de transporte de seis semanas. Outros têm alertado para o potencial perigo de armazenamento. Além disso, existe um fator discriminatório incorporado na proposta, uma vez que apenas as partes interessadas registadas podem utilizar a cláusula de transporte. Por conseguinte, o relator propõe substituir a notificação antecipada por uma cláusula de transporte real, inspirada no regulamento de salvaguarda, que indique que o produto em questão a caminho da União não deve estar sujeito a direitos provisórios.

Período dos direitos provisórios

Em combinação com uma cláusula de transporte real, existem outras áreas dos inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções onde a transparência e a previsibilidade podem ser melhoradas. Na grande maioria dos casos, os direitos provisórios são introduzidos no prazo de nove meses ou na última semana antes do referido prazo. Os direitos provisórios foram introduzidos mais cedo apenas em casos excecionais. Tendo à mão esta informação, o relator propõe introduzir uma cláusula que determine que os direitos provisórios só podem ser impostos durante a última semana do inquérito.

Acesso à informação

No âmbito dos regulamentos atuais, as partes interessadas possuem um acesso muito limitado a ficheiros relevantes de inquéritos. Esta preocupação foi levantada pelas partes interessadas, argumentando que os ficheiros não confidenciais disponíveis são de qualidade demasiado má para serem úteis. Consequentemente, para evitar erros de cálculo e a utilização inadequada de dados, deve fazer-se mais para facilitar um maior acesso aos ficheiros não confidenciais, mas também aos ficheiros confidenciais. Por conseguinte, o relator propõe várias disposições. Além do Auditor, a Comissão deve garantir uma transparência melhorada através da introdução de um sistema de notificação em que os representantes legais ou as partes interessadas são notificados quando são adicionados novos ficheiros ao inquérito, juntamente com um acesso em linha a todos os ficheiros não confidenciais.

Em que medida a proposta tem em conta os desafios do futuro?

A proposta da Comissão é mencionada geralmente como uma modernização, uma adaptação aos padrões comerciais modernos. Neste contexto, o relator considera necessário ter em conta tanto a *Omnibus* quanto as preocupações políticas mais amplas da União.

Omnibus

Com a adoção futura da *Trade Omnibus* I e II, será razoável que o Parlamento analise os poderes aumentados que a Comissão ganhará. O equilíbrio da modernização deve ser observado à luz destas alterações futuras, o que levanta a questão sobre em que medida a presente proposta tem isto em conta. O relator reconhece que a modernização não pode e não deve *per se* alterar ou revogar a *Omnibus* I e II, mas, pelo contrário, deve incentivar o reforço do escrutínio dos instrumentos e a criação de uma melhor certeza jurídica dos regulamentos. Por conseguinte, o relator propõe reforçar o relatório anual sobre instrumentos de defesa comercial, introduzido após a adoção da *Omnibus* I, sujeito a uma resolução do Parlamento.

Outras preocupações políticas

No que diz respeito a tornar o instrumento adequado ao ambiente moderno, outras preocupações políticas podem ter de ser tomadas em consideração de forma mais ampla do que anteriormente. Tornou-se evidente que os desafios que o comércio enfrenta não estão

essencialmente relacionados com o comércio, mas, todavia, influenciam a política comercial. Os instrumentos de defesa comercial não são exceção. O teste do interesse da União constitui uma parte vital para garantir a coerência desta política. No entanto, existe um perigo de politizar o instrumento caso o quadro do interesse da União não seja definido de forma adequada. O teste do interesse da União em inquéritos de instrumentos de defesa comercial deve garantir que a Comissão fala em uníssono aos seus cidadãos e consumidores, bem como aos países terceiros. Por conseguinte, o relator propõe reforçar os critérios do interesse da União, recorrendo às orientações da Comissão.

Conclusão

Em conclusão, o relator acolhe com agrado os objetivos prosseguidos pela Comissão. A eficácia, a redução da ameaça de retaliação, a transparência e a previsibilidade são objetivos admiráveis que, combinados, garantem a confiança pública no instrumento. Em suma, o relator não pretende ir além destes objetivos, mas encontra áreas onde estes objetivos podem ser reforçados, encontrando respostas para as questões colocadas anteriormente.

PROCESSO

Título	Defesa contra as importações objeto de dumping e de subvenções dos países não membros da Comunidade Europeia
Referências	COM(2013) 0192 – C7-0097/2013 – 2013/0103(COD).
Data de apresentação ao PE	10.4.2013
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 18.4.2013
Relator(es) Data de designação	Christofer Fjellner 25.4.2013
Exame em comissão	10.7.2013 28.11.2013 17.12.2013
Data de aprovação	21.1.2014
Resultado da votação final	+: 24 –: 6 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Laima Liucija Andrikienė, Maria Badia i Cutchet, Nora Berra, David Campbell Bannerman, Daniel Caspary, María Auxiliadora Correa Zamora, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Metin Kazak, Franziska Keller, Bernd Lange, David Martin, Vital Moreira, Paul Murphy, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Niccolò Rinaldi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Henri Weber, Jan Zahradil, Paweł Zalewski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Catherine Bearder, Béla Glattfelder, Syed Kamall, Elisabeth Köstinger, Katarína Neveďalová, Tokia Saïfi, Peter Skinner, Jarosław Leszek Wałęsa
Data de entrega	27.1.2014